



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 423/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600266-40.2020.6.08.0022 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**RECORRENTE:** JOSE GERALDO OLIVEIRA MION  
**ADVOGADO:** ALEXANDRO BATISTA - OAB/ES25605  
**ADVOGADO:** MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES0012608  
**INTERESSADO:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO:** MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES0012608  
**ADVOGADO:** ALEXANDRO BATISTA - OAB/ES25605  
**INTERESSADO:** EMERSON DAVI FERMINO DE CAMPOS  
**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCEES. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE ORIUNDA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo TCEES em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário.
2. As irregularidades praticadas pelo recorrente se revestem da gravidade necessária à configuração de improbidade administrativa, pois os vícios que motivaram a rejeição das contas revelam a inobservância às normas de procedimento licitatório e concreto dano ao erário
3. “O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável” (TSE: RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 10403 – Itupeva/SP, Acórdão de 03/11/2016, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016).
4. Recuso improvido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020

**DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR**

**PUBLICADO EM SESSÃO**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

13-11-2020

PROCESSO Nº 0600266-40.2020.6.08.0022 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/7

### RELATÓRIO

#### **O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Sr. Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ GERALDO OLIVEIRA MION, objetivando a reforma da sentença (ID 4620045) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação proposta por Emerson Davi Fermino De Campos e, por conseguinte, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Itapemirim/ES, nas eleições de 2020, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (ID 4620345), aduz o recorrente, em apertada síntese, que, na decisão que julgou irregulares as suas contas, não se verificam *“elementos mínimos que configurem, para fins de inelegibilidade, ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário”*.

Assim, alega a existência de falhas formais que afastam qualquer aspecto de dolo, nos autos do processo que resultou em sua rejeição de contas.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou manifestação pelo desprovimento do recurso (ID 4774045), por entender que as irregularidades cometidas pelo recorrente, reconhecidas pelo Tribunal de Contas, caracterizam-se como insanáveis e ato de improbidade administrativa, a ensejar a inelegibilidade.

É o sucinto relatório.

\*

### VOTO



**O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Sr. Presidente: Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ GERALDO OLIVEIRA MION, objetivando a reforma da sentença (ID 4620045) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação proposta por Emerson Davi Fermino de Campos e, por conseguinte, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Itapemirim/ES, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Extraí-se do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), que são *inelegíveis*, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas *rejeitadas* por irregularidade **insanável** que configure ato **dolosode improbidade administrativa**, e por decisão *irrecorrível* do órgão competente.

Veja-se o que dispõe o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato dolosode improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no **inciso II do art. 71 da Constituição Federal**, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. [...]

Sobre a referida causa de inelegibilidade, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a *simples rejeição* das contas do postulante ao mandato **não** é suficiente para impedir o exercício da capacidade eleitoral passiva, devendo ser observados outros requisitos, quais sejam: *i*) a existência de uma *decisão irrecorrível*; *ii*) proferida pelo *órgão competente*, no âmbito administrativo; *iii*) desaprovação fundada em irregularidade *insanável*; *iv*) irregularidade que configure ato *dolosode improbidade administrativa*; *v*) ausência do *decursado* prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade, contado da data da publicação da decisão; e *vi*) decisão *não suspensa ou anulada* pelo Poder Judiciário.

À guisa de exemplificação, transcreve-se o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

**4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii)**



**desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.**

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 16522, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 24/06/2014, Página 696)

Destaca-se, neste pormenor, que, nos termos da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, "*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*", mas tão somente proceder ao *enquadramento jurídico* das irregularidades apontadas como *sanáveis* ou *insanáveis*, assim como verificar se constituem *ato doloso* de improbidade administrativa.

Acrescente-se que para a configuração da inelegibilidade discutida nos autos (da alínea 'g' - rejeição de contas públicas) não é necessária a *prévia condenação* do agente por ato de improbidade, porquanto tal exigência enquadra-se na hipótese da alínea 'l' (condenação em ação de improbidade) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O ponto que aqui importa é discutido sob a ótica da aferição do dolo da conduta ímproba.

Logo, compete à Justiça Eleitoral, no processo de registro de candidatura, apreciar e qualificar os fatos delineados na decisão proferida pelo e. Tribunal de Contas Estadual, para verificar se caracterizam vício insanável enquadrável como ato doloso de improbidade.

Definidas essas balizas, passa-se à análise individualizada do caso, para aferir se estão presentes os requisitos cumulativos necessários para que a rejeição de contas em voga conduza à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990.

*In casu*, o recorrente, na qualidade de servidor público do Município de Itapemirim, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que reconheceu, no Processo TC 12177/2015 (Tomada de Contas Especial - Acórdão TC-1097/2017), a existência de várias irregularidades (ID 4618495).

Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(iii) Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Senhora Viviane da Rocha Peçanha, Prefeita Municipal no exercício de 2015, em razão do cometimento da infração dispostas no item 3.1 (ausência de licitação) da ITC n.º 04357/2016-3; e da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 3.3 (ausência de motivação suficiente para a contratação de objeto) da ITC n.º 04357/2016-3, condenando-a ao ressarcimento solidário** com Sandra Peçanha de Almeida e **José Geraldo Oliveira** do valor equivalente a 1.857,02 VRTE ao



Erário Municipal e multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

(iv) Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Sandra Peçanha de Almeida, Secretária Municipal de Cultura no exercício de 2015, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos **itens 3.3 (ausência de motivação suficiente para a contratação de objeto) da ITC n.º 04357/2016-3, condenando-a ao ressarcimento solidário** com Viviane da Rocha Peçanha e **José Geraldo Oliveira** do valor equivalente a 1.857,02 VRTE ao Erário Municipal e multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

(v) Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de José Geraldo Oliveira – Servidor Público - em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens 3.3 (ausência de motivação suficiente para a contratação de objeto) da ITC n.º 04357/2016-3,** condenando-o ao ressarcimento solidário com Viviane da Rocha Peçanha e Sandra Peçanha de Almeida do valor equivalente a 1.857,02 VRTE ao Erário Municipal e multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

No voto proferido, firmou-se **expressamente** que a **conduta do recorrente causou dano injustificado ao erário**, sendo que a subscritora da ITC (ID 4618445) fez as seguintes considerações, *litteris*:

“Compulsando os autos, verifica-se que o valor pago pelo Município de Itapemirim nesta contratação foi de R\$382,50 o metro de arquibancada. Ocorre que, em contratações anteriores, o Município utilizou estruturas semelhantes para atender outros eventos pelo valor de R\$133,00 o metro de arquibancada.

Como se verifica da narrativa da irregularidade e das justificativas apresentadas, o cerne da questão é a escolha de solução mais onerosa para a administração pública sem a necessária justificativa.

(...)

Assim, observa-se que a omissão dos agentes públicos em justificar a escolha de objeto mais oneroso para a administração pública, não indicando as razões técnicas que levaram à contratação de serviço mais dispendioso, enseja em responsabilização dos agentes”.

Assim, verifica-se que o recorrente foi um dos responsáveis pela contratação irregular que gerou danos ao erário, especialmente pela inobservância das regras da Lei de Licitações, sendo que a jurisprudência da Corte Superior, ao analisar a hipótese de inelegibilidade constante da alínea ‘g’, orienta-se no sentido de que a “[...] ausência, indevida dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade [...]”. (AgR-RESpe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017)

Em que pese a tese apresentada pelo recorrente, de que não há no acórdão lavrado pela Corte de Contas nada que comprove que agiu com dolo ou má-fé, tampouco condenação por atos de desvio de valores ou benefício pessoal, ressalto que *“não se exige a presença do dolo específico ou do consilium fraudis, bastando, como regra geral, o chamado dolo genérico, que se pode ter por configurado quando o Administrador não atende, voluntariamente, nem apresenta escusas aceitáveis para seu ato, os comandos constitucionais ou legais, que vinculam e pautam as condutas dos gestores, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos. É correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la ex gratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo”*. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17292 - Santa Rita de Minas – MG, Acórdão de 21/03/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/04/2017, Página 10-11).

Não foi outro o entendimento do juízo *a quo*, que se manifestou nos seguintes termos (ID 4620045):



“(…) verifico que o Impugnado, na qualidade de servidor público, praticou ato doloso.

Ora, a rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/93, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64 /90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

Ademais, o dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

(…)

Dessa forma, prospera a alegação do Impugnante de que ficou configurado o ato doloso de improbidade administrativa, nos moldes do entendimento desta Corte Eleitoral para casos similares, pois aferidos o dano ao erário e a inobservância às normas de procedimento licitatório, associados à configuração de irregularidade insanável apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990”.

Desse modo, no caso dos autos, entendo que as irregularidades praticadas pelo recorrente se revestem da gravidade necessária à configuração de improbidade administrativa, pois os vícios que motivaram a rejeição das contas revelam a inobservância às normas de procedimento licitatório e concreto dano ao erário, sendo que as circunstâncias denotam dolo do servidor, na modalidade eventual, de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990.

Não se trata, pois, de irregularidades formais, inexpressivas, mas sim de vícios graves, que causaram prejuízos aos cofres públicos, com a contratação de serviço mais dispendioso, em contrariedade à lei de licitações.

Assim, na hipótese dos autos, entendo preenchidos todos os requisitos cumulativos necessários a atrair a inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, posto que a rejeição das contas foi proferida por órgão competente (TCEES), transitou em julgado no dia 19/06/18 (ID 4618595), ocorreu em razão de irregularidade insanável de ato doloso de improbidade administrativa e a decisão não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, na linha do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a r. sentença que, julgando procedente a impugnação, indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ GERALDO OLIVEIRA MION, ao cargo de vereador de Itapemirim/ES.

É como voto.

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

\*

#### ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;



A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

